



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1007402-25.2022.8.26.0009/50000, da Comarca de Itapequerica da Serra, em que é embargante TRANSPORTES SILVIO LTDA, é embargado BR BRASIL TRUCKS LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA (XPTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **ACOLHERAM PARCIALMENTE** os embargos declaratórios V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
Relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 1007402-25.2022.8.26.0009/50000

EMBARGANTE: TRANSPORTES SILVIO LTDA

EMBARGADO: BR BRASIL TRUCKS LOCADORA DE VEICULOS E
EQUIPAMENTOS LTDA (XPTO LOCACAO DE VEICULOS LTDA)

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

VOTO Nº 39257

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Obscuridade e contradição – ACOLHIMENTO PARCIAL – Compensação de valores que deve ser observada, o que será apurado na fase de liquidação de sentença, e juros de mora, no que concerne aos valores a serem restituídos pela reconvinda, que devem incidir da data da intimação da requerente/reconvinda, por aplicação analógica do art. 405 do CC – EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS, COM EFEITO INTEGRATIVO.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **TRANSPORTES SILVIO LTDA.** em face do v. acórdão de fls. 424/434, que, mediante votação unânime, negou provimento ao recurso da embargada e deu parcial provimento ao recurso interposto pela embargante, na parte em que conhecido.

Sustenta a embargante (fls. 1/5), em síntese: **(a)** obscuridade: pagamento feito por meio da compensação – alternativa legal de adimplemento (fl. 1, item I); **(b)** contradição: dois marcos iniciais de juros moratórios (fl. 3, item II); e **(c)** obscuridade: sanção do art. 940 do CC pode ser aplicada até mesmo de ofício (fl. 4, item III).

O recurso é tempestivo e não foi respondido (fl. 8).

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam parcial acolhimento.

Compulsando os autos, verifica-se que, efetivamente, embora o v. acórdão tenha mantido a procedência da demanda principal, foi omissivo quanto à determinação de compensação afirmada na r. sentença recorrida (cf. fl. 345, primeiro parágrafo).

Assim, em tal ponto, os embargos devem ser acolhidos para que seja determinada a compensação de valores, o que deverá ser apurado na fase de liquidação de sentença.

No que concerne aos juros de mora, embora se reconheça contradição do v. acórdão, efetivamente, estes devem incidir da data da intimação da requerente/reconvinda, por aplicação analógica do art. 405 do CC, conforme afirmado às fls. 433/434.

"(...) a r. sentença comporta reduzida reforma, apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora para a data da intimação da requerente/reconvinda da reconvenção, por aplicação analógica do art. 405 do CC"

Observa-se que a reforma de ofício quanto ao termo inicial dos juros moratórios não importa julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus*, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"A alteração dos índices de correção monetária e juros de mora, por se tratarem de consectários legais da condenação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

principal, possuem natureza de ordem pública, cognoscível de ofício. Deste modo, não há como acolher a alegação de que a alteração nesse ponto implicaria julgamento extra petita'. (AgRg no AREsp 32.250/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 15/03/2016)." (AgInt no AREsp 1585827/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Os embargos devem, portanto, ser parcialmente acolhidos, para sanar a obscuridade e contradição afirmadas.

Por fim, os embargos de declaração não comportam acolhimento quanto a pretendida aplicação da sanção do art. 940 do CC.

Mencionado pedido de declaração possui caráter infringente, visando, a rigor, ao pronunciamento jurisdicional acerca de matéria elencada nas razões recursais, e já apreciada por esta Turma Julgadora.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOSEMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC de 2015, cabem embargos de declaração contra decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, corrigir erro material e/ou suprir omissão de ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, aí incluídas as condutas descritas no § 1º do artigo 489 do novel Codex, caracterizadoras de carência de fundamentação válida. Nada obstante, não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso integrativo. 2. Embargos de declaração rejeitados". (EDcl no AgInt nos EREsp n. 1.953.180/SP, Relator Ministro Luis Felipe



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Salomão, Segunda Seção, julgado em 24/8/2022, DJe de 30/8/2022, g.n.).

Deste modo, a fim de corretamente direcionar a prestação jurisdicional, declara-se o v. acórdão de fls. 424/434, para constar que deve ser observada a compensação de valores, o que será apurado na fase de liquidação de sentença, e que os juros de mora, no que concerne aos valores a serem restituídos pela reconvinda, devem incidir da data da intimação da requerente/reconvinda, por aplicação analógica do art. 405 do CC.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos declaratórios, para sanar a obscuridade e contradição afirmadas, com **efeito integrativo**, nos termos da fundamentação supra.

FABIO PODESTÁ

Relator